DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9076/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/5259/2013
PROTOCOLO	:	1414729
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 29/2013**
CONTRATADO	:	REGIANE GAMA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 6/2013**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO LETIVO DE 2013, CONFORME CALENDÁRIO ESCOLAR E OBSERVADAS AS ESPECIFICAÇÕES DE TRAJETOS, HORÁRIOS E QUILOMETRAGEM, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 73.513,00**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA – CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 29/2013 - 2ª E 3ª FASES – TERMO ADITIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DO 1º TERMO ADITIVO – LEI Nº. 8.666/93 - REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – ART. 63 DA LEI 4.320/64 – QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL - ARQUIVAMENTO

Trata-se de análise da 2ª e 3ª fases e aditivo do Contrato Administrativo nº. 29/2013, proveniente do Pregão Presencial nº. 6/2013, firmado entre o Município de Brasilândia e a empresa Regiane Gama – ME, cujo objeto é a prestação de serviços de terceiros para locação de veículos para o transporte escolar da zona rural e urbana do município, durante o período letivo de 2013, conforme calendário escolar e observadas as especificações de trajetos, horários e quilometragem, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação de Brasilândia, com o valor de R$ 73.513,00 (setenta e três mil quinhentos e treze reais).

O procedimento licitatório foi declarado regular e legal pelo Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN- 8458/2016, proferida nos autos do Processo TC5261/2013 publicada no DOE-TCE/MS nº 1414 de 21/09/2016.

Passada a análise da formalização contratual, do Termo Aditivo e da execução financeira, a Equipe Técnica atestou a legalidade e regularidade da prestação de contas, consoante se depreende da análise ANA - 2ICE - 6170/2018, às fls. 188/195.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, às fls. 196/197.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre o exame da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 29/2013, conforme o estabelecido no artigo 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O Contrato foi estabelecido para vigorar até 20/12/2013, a partir de sua assinatura, no período de 14/02/2013 a 20/12/2013, conforme cláusula sexta do contrato (fl. 10). Consta também que o extrato do Contrato Administrativo nº 29/2013 assinado em 14/02/2013 foi devidamente publicado na imprensa oficial do município de 27/02/2013 (fl. 166), estando dentro do prazo legal, atendendo a exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto ao Termo Aditivo, o referido teve por escopo aumentar o quantitativo dos encargos do contratado em torno de 8,98%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais).

Ressalta-se que o mesmo esta devidamente justificado, com autorização, Parecer Jurídico e publicação em consonância com a legislação de regência.

No tocante à execução financeira restou devidamente comprovada através das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	73.513,00
Termo Aditivo - Acréscimo	6.600,00
Valor Contratual Final	**80.113,00**
Notas de Empenho	84.613,00
Anulações de Empenho	7.544,80
Saldo de Notas de Empenho	**77.068,20**
Ordens de Pagamento	**77.068,20**
Notas Fiscais	**77.068,20**

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade da formalização e execução do contrato, nos seguintes termos (f. 188/195), in verbis:

> “Diante do exposto, concluímos pela:
>
> regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 29/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20) e a empresa Regiane Gama - me (CNPJ/MF 02.232.363/0001-88), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Com-

plementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art.122 do Regimento Interno deste Tribunal.

regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 29/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20) e a empresa Regiane Gama - me (CNPJ/MF 02.232.363/0001-88), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art.120, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 29/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20) e a empresa Regiane Gama - me (CNPJ/MF 02.232.363/0001-88), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art.122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade da formalização e execução do contrato, conforme o r. Parecer (f. 196/197) assim redigido, in verbis:

“Verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada comprova a formalização do contrato, formalização do 1º Termo Aditivo e a execução integral nos moldes do objeto empenhado, em cumprimento a Instrução Normativa n. 035/2011.

I - pela regularidade e legalidade na formalização do contrato nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar TC/MS n. 160, de c/c cc. inciso III do § 4º do art. 120 cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

III – pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do objeto pactuado, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013

IV – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.”

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, a formalização do contrato e do aditivo, bem como da execução financeira se mostram adequadas às normas legais vigentes.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e decido:

1- Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 29/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20) e a empresa Regiane Gama - me (CNPJ/MF 02.232.363/0001-88), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art.122 do Regimento Interno deste Tribunal..

2- Pela da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 29/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20) e a empresa Regiane Gama - me (CNPJ/MF 02.232.363/0001-88), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art.120, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 29/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20) e a empresa Regiane Gama - me (CNPJ/MF 02.232.363/0001-88), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art.122 do Regimento Interno.

4- Pela quitação ao responsável, Sr. Jorge Justino Diogo, CPF/MF n° 117.176.628-97, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

5- Pelo arquivamento dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

6- pela publicação e intimação dos interessados sobre o resultado, nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.